



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 201343/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: EDSON DE OLIVEIRA, NILSON ANTONIO FEVERSANI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Bom Sucesso do Sul. Exercício de 2021. Opinitivo técnico pela irregularidade. Parecer Ministerial pela regularidade com ressalvas. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. NILSON ANTONIO FEVERSANI (Prefeito de 01/01/2021 a 01/08/2021; 16/08/2021 a 31/12/2021) e Sr. EDSON DE OLIVEIRA (Prefeito de 02/08/2021 a 15/08/2021).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução sob nº 5417/22 (peça 18), indicou a existência de restrições aptas a implicar a irregularidade das contas em análise, conforme quadro abaixo reproduzido, motivo, pelo qual, requereu a citação do Sr. NILSON ANTONIO FEVERSANI e Sr. EDSON DE OLIVEIRA, para apresentação de contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	IRREGULAR	EDSON DE OLIVEIRA	881.465.299-68	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	EDSON DE OLIVEIRA	881.465.299-68	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	

A primeira petição de contraditório foi juntada à peça 25, acompanhada dos documentos juntados às peças 26 a 28. Em breve síntese, indica a parte:

- (i) O município não teria realizado contratações e nem promoveu aumento de salários, no ano de 2021, em razão da proibição prevista na Lei Complementar nº 173/20. Tal fato teria prejudicado o cumprimento do índice do FUNDEB;
- (ii) Promoveu o encaminhamento ao legislativo de projeto de lei para pagamento de abono salarial aos professores com recursos do FUNDEB. O projeto fora aprovado e convertido na Lei Municipal nº 1597/22 e 1598/22.
- (iii) Pela medida adotada, a irregularidade apontada pela CGM estaria regularizada.

As partes juntaram, ainda, petição à peça 33, esclarecendo que a defesa juntada à peça 25, deve ser considerada para ambas.

A CGM, em sua Instrução nº 2487/23 (peça 36), após a análise dos argumentos de contraditório, entendeu pela manutenção da irregularidade, pelos fundamentos abaixo reproduzidos:

“Desse modo, apesar de restar demonstrado a realização de empenho no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022) para o pagamento de abono salarial aos profissionais do magistério, com recursos do superávit financeiro da fonte de recurso 101 ao final



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

do exercício em análise (2021), observa-se que i) o empenho foi realizado no Cód. Grupo Fonte 1 – Recursos do Exercício Corrente, em vez de no Cód. Grupo Fonte 3 – De Exercícios Anteriores, e que ii) não foi encaminhado o parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório.”;

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer sob nº 505/23 (peça 38), discordando do opinativo técnico, entendeu pela regularidade com ressalvas das contas, conforme trecho abaixo reproduzido:

“Com o devido respeito, as restrições indicadas pela CGM referem-se à falha e omissão de natureza formal, passíveis de conversão em ressalva na forma do art. 16, inc. II da LOTC, eis que, na ótica ministerial, o gestor logrou comprovar materialmente o atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, mediante pagamento de complementação salarial a título de abono, efetivada no 1º quadrimestre do subsequente exercício de 2022.”.

Determinei, no Despacho nº 744/23 (peça 39), a intimação do município para juntada do *“parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório”*, o que foi atendido por intermédio da petição juntada à peça 44 a 46.

Em nova manifestação, à peça 49, a unidade técnica manteve seu opinativo inicial pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1137/23 (peça 50), mais uma vez divergindo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os autos, entendo que o entendimento do Ministério Público de Contas deve prevalecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Preliminarmente, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, este Relator entende que a responsabilização do Sr. EDSON DE OLIVEIRA deve ser afastada. Isso porque ocupou o cargo de prefeito municipal por pouco mais de 10 (dez dias), no período de **02/08/2021 a 15/08/2021**. Portanto, não há como atribuir responsabilidade ao citado agente, posto que não teria aptidão para, especificamente, consumir ou concorrer para consumação da irregularidade indicada pela unidade técnica nesse curto período em que ocupou o cargo de prefeito.

A irregularidade apontada pela unidade técnica, que, caso não fosse saneada, seria passível de reprovação das contas, é referente a não aplicação do percentual de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Não obstante, conforme documentos juntados pela parte à peça 25, a situação foi saneada no exercício de 2022, com a edição das Leis Municipais nº 1597/2022 e 1598/2022).

Mesmo com a edição das citadas normas, a CGM entende que a irregularidade deve persistir, haja vista que houve equívoco na classificação contábil dos valores referentes aos recursos do FUNDEB, que deveriam ter sido aplicados em 2021, utilizando-se o *“grupo fonte 1 Recursos do Exercício Corrente, compõem o índice de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica do exercício em que foram empenhados, no caso 2022.”*¹.

A situação narrada, conforme bem pontuado pelo Douto Ministério Público de Contas, não deve ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, visto que representam somente falha formal referente ao equívoco do registro contábil.

É de suma relevância verificar que não há qualquer outra situação de inconformidade nas contas analisadas. Além disso, a situação que inicialmente apontava inconformidade, conforme documentos constantes nos autos, foi adequadamente regularizada.

¹ Peça 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Portanto, dentro da razoabilidade e dos efeitos que a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas pode desencadear para o município e o gestor, não é possível acolher o opinativo técnico.

Em situação semelhante, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 1338/20², em sede de Recurso de Revista, reviu seu entendimento inicial e assim opinou: *“Da análise dos documentos e justificativas apresentadas pelo interessado é possível aferir que os recursos deixados de aplicar no exercício de 2014, consoante apurado às fls. 22 da Instrução nº 3755/16-COFIM, peça 21, processo nº 225104/16, foram integralmente aplicados no primeiro trimestre de 2015, motivo pelo qual esta Unidade de manifesta pela conversão do item em ressalvas às contas”*.

O entendimento da unidade técnica, no caso exemplificativo narrado, inclusive, foi seguido pelo Ministério Público de Contas e pelo Douto Plenário, conforme se verifica no Acórdão de Parecer Prévio nº 243/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

Diante do exposto, a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, com ressalva, das contas é medida que se impõe.

3. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Sr. NILSON ANTONIO FEVERSANI, referente ao exercício de 2021.

Transitado em julgado esta decisão, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Sr. NILSON ANTONIO FEVERSANI, referente ao exercício de 2021; e

II- encaminhar, após transitado em julgado esta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

² Autos do Processo nº 35145-0/18.